

Acórdão: 17.491/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116767-61
Impugnante: W. E. Instrumentos e Eletro Eletrônicos Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrúbal Neto/Outros
PTA/AI: 01.000151048-59
Inscr. Estadual: 313.014848.0080
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Apuradas, através de levantamento quantitativo de mercadorias em período aberto, saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. O levantamento realizado é técnica de fiscalização idônea e legalmente prevista na legislação tributária. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo de mercadorias realizado no estabelecimento, relativamente ao período de 01/01/2005 a 06/07/2005, tendo em vista a Contagem Física de estoque realizada em 06/07/2005. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 27/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/44.

DECISÃO

Através de Levantamento Quantitativo, constatou-se que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de 01/01/2005 a 06/07/2005.

A Contagem Física de Estoque, marco final do levantamento quantitativo, foi realizada em 06/07/2005, conforme documento de fls. 10, devidamente assinado pelo Contribuinte.

O levantamento fiscal encontra-se demonstrado nas planilhas de fls. 08 e 09, tendo sido desenvolvido com base nos documentos fiscais de entrada e saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devidamente escriturados pelo Contribuinte em seus livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, no inventário inicial, registrado no Livro Registro de Inventário (fls. 11/19) e na Contagem Física de Estoque.

Vê-se que o feito fiscal é objetivo e identifica perfeitamente as espécies de mercadorias objeto da autuação.

O procedimento adotado pelo Fisco encontra respaldo no art. 194, inciso II, do RICMS/2002:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Em sua peça de defesa (fls. 27/32) a Impugnante aduz que a autuação fiscal está calcada em Decreto Regulamentar e que toda obrigação aos particulares deve ser imposta através de lei. Conclui, ao abordar o tema, que a imposição de prévia autorização para uso de equipamento do tipo POS deve advir de Lei em sentido formal e não de mero decreto regulamentar.

Note-se que os argumentos impugnatórios estão em dissonância com a infração descrita no Auto de Infração, qual seja, saída de mercadorias desacobertadas de documentação, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias.

De qualquer forma, vale repetir que o levantamento em questão é idôneo e está devidamente demonstrado nos autos. E mais, a obrigação de emitir documentos fiscais para acobertar todas as operações realizadas está devidamente prevista na Lei 6763/75, em seu art. 16, inciso VII:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Assim, corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II, "a", da Lei 6.763/75) tal como consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/05/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

